



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 400.270 - RS (2017/0116221-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JACKSON PEIXOTO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS106527A
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU REINCIDENTE E QUE RESPONDE A DIVERSAS OUTRAS AÇÕES PENAIS. HABITUALIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO E *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão (i) da periculosidade social do agravante, diante da contumácia na prática delituosa (possui duas condenações definitivas, uma por tráfico e outra por roubo circunstanciado, além de responder a diversos outros processos, sendo 15 deles pelos crimes de homicídios qualificados, tentados e consumados, e outros ainda por tráfico e porte ilegal de arma de fogo) e (ii) da gravidade da conduta evidenciada pelo *modus operandi* (juntamente com outros 5 corréus, matou a vítima em razão de desavenças entre organizações criminosas dedicadas ao tráfico de drogas). Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 400.270 - RS (2017/0116221-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JACKSON PEIXOTO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS106527A
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental oposto em benefício de JACKSON PEIXOTO RODRIGUES contra decisão pela qual neguei seguimento ao *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0005081-52.2014.8.26.0126).

Extraí-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, incisos I, II e IV, 288 *caput* e parágrafo único do Código Penal e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo sido decretada sua prisão preventiva.

Contra essa decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 176/183):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO MANTIDA.

Paciente reincidente, com prisão preventiva decretada em 2 de março de 2016, por ter, em tese, matado a vítima, na companhia dos corréus, mediante disparos de arma de fogo, supostamente por motivo torpe (em razão do tráfico de drogas e das desavenças entre quadrilhas), por motivo fútil e mediante recurso que impediu a defesa da vítima.

Gravidade concreta do fato.

Existência de prova da materialidade. Decreto de prisão preventiva que menciona a existência de indícios suficientes de autoria, os quais não podem ser, desde logo, afastados, diante da ausência de cópia integral dos autos originários. Inexistência de alegação quanto ao ponto.

Decreto de prisão preventiva suficientemente fundamentado. Menção a elementos do caso concreto que justificam a necessidade da medida extrema e sempre excepcional da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciente é reincidente, registrando condenações transitadas em julgado pela prática dos delitos de tráfico ilícito de drogas e roubo majorado, além de responder segregado a dez processos e em liberdade a outros seis processos.

Paciente que, conforme as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, foi detido no Paraguai e expulso daquele país no início de fevereiro de 2017, sendo recolhido ao Sistema Prisional Federal.

ORDEM DENEGADA.

A defesa impetrou o presente *habeas corpus* alegando que a prisão foi decretada em *decisão totalmente desprovida de fundamentação e desproporcional, violando os princípios constitucionais da presunção de inocência e da motivação das decisões judiciais* (e-STJ fl. 3).

Conforme já relatado, por decisão de e-STJ fls. 216/229, neguei seguimento ao pedido, nos termos do art. 34, inciso XX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do presente agravo, a defesa repete as alegações anteriores, argumentando que *a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta, não apresentando nenhum elemento concreto que justificasse a decretação da prisão provisória* (e-STJ fl. 241).

Requer, assim, a revogação da prisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 400.270 - RS (2017/0116221-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo não comporta provimento, devendo a decisão ser mantida pelos fundamentos anteriormente expostos.

Conforme mencionado, o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

(...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, também nos termos da decisão agravada, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese a revogação da prisão preventiva do agravante, denunciado por homicídio triplamente qualificado, formação de quadrilha e corrupção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menor.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Nesse contexto, verifica-se que o Juiz, ao decretar a prisão preventiva do recorrente, pautou-se na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (e-STJ fls. 29/30):

Presentes indícios de autoria, através das declarações colhidas e pela investigação policial, bem como comprovada a materialidade delitiva através dos exames carreados ao feito.

O fato é grave, estando demonstrada, em virtude das circunstâncias em que cometido, a audácia de seus autores.

Os representados apresentam diversos registros policiais e judiciais, demonstrando reiteração em práticas delituosas.

Há declarações nos autos de testemunhas que temem os representados, existindo, também, indícios do envolvimento com o tráfico de drogas e demonstração do poder bélico sobre os habitantes da região, restando deflagrada verdadeira guerra em disputa do comando do tráfico na região do Bairro Bom Jesus e Vila Jardim.

Isso posto, imperiosa a decretação da constrição cautelar, para a garantia da ordem pública, da instrução criminal, bem como para assegurar a eventual aplicação da lei penal.

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de JACKSON PEIXOTO RODRIGUES. RG: 7086128605: PAULO FILIPE BILHAN DE BAIRROS, RG:2096133893: PAULO ALEXANDRE BILHAN DE BAIRRO. RG: 7085064116: THALES HENRIQUE CORRÊA DE OLIVEIRA. RG: 7117480611: LUCIANO BILHAN FERREIRA. RG: 5059574185. fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal.

O Tribunal, por sua vez, também manteve a prisão preventiva, senão vejamos (e-STJ fls. 178/183):

Denego a ordem nos termos em que, quando do recebimento desta ação constitucional, indeferi liminarmente:

II. Não é caso de deferimento do pedido de concessão liminar da ordem.

Segundo consta na denúncia, oferecida em 4 de maio de 2016:
(...)

No dia 03 de janeiro de 2016, por volta das 06h, na Rua São Gabriel, próximo ao nº 48, Vila Jardim, em Porto Alegre, RS, os denunciados JACKSON PEIXOTO RODRIGUES, ALESSANDRO SILVA DA SILVA, LUCIANO BILHAN FERREIRA, PAULO ALEXANDRE BILHAN DE BAIRROS, PAULO FILIPE BILHAN DE BAIRROS e THALES HENRIQUE CORRÊA DE OLIVEIRA, em acordo de vontades e conjugação de esforços, juntamente com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adolescente infrator J.S.O., vulgou "Diou", nascido em 01/06/1998, desferindo tiros com arma(s) de fogo, mataram LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS, "Samuca", causando-lhe as lesões somáticas descritas no auto de necropsia das fls. 399/400, ue refere, como causa da morte, "hemorragia e desorganização de massa encefálica + choque hipovolêmico consecutivo a lesão de pulmões e coração por arma de fogo".

Na ocasião, a vítima foi surpreendida quando retornava de uma festa, tendo sido levada pelos acusados até o local acima mencionado, onde foi executada a tiros. Os acusados cometeram o delito impelidos por motivação torpe, em razão do tráfico de drogas e das desavenças entre as quadrilhas dos "Minhocas" e dos "Bala na Cara" na Vila Jardim e na Vila Bom Jesus.

Os acusados cometeram o delito impelidos por motivação fútil, tão-só porque a vítima era amigo de PEDRO HENRIQUE MARCÍLIO PAULO e WILLIAM ASSIM DE SOUZA, que, por sua vez, eram primos de RODRIGO SANCHES PAULO, vulgo "Nariz", que foi traficando na Rua São Leopoldo, na Vila Jardim, e foi assassinado por ser "contra" a facção dos denunciados.

Os denunciados cometeram o crime valendo-se de recurso que impediu a defesa da vítima, já que, em superioridade numérica e previamente armados, surpreenderam-na em via pública, quando estava desarmada, voltando de uma festa, e desferiram-lhe diversos tiros de arma(s) de fogo, três deles na cabeça, alvejando-a, também, pelas costas, impedindo-lhe a reação ou a fuga.

O denunciado JACKSON PEIXOTO RODRIGUES, mesmo não estando presente no local, concorreu para a prática do delito na condição de mandante, ao determinar a execução da vítima e ao ajustar, planejar e organizar com seus comparsas a prática da empreitada criminosa, solidarizando-se com eles.

(...)

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, II e IV, na forma do artigo 29, caput, e nas sanções do artigo 288, caput e parágrafo único, também da forma do artigo 29, caput, do Código Penal, e nas sanções do artigo 244-B, caput e parágrafo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material, com a incidência do artigo 62, inciso I, do artigo 61, inciso I, do Código Penal.

A prisão preventiva do paciente foi decretada, em 2 de março de 2016, em decisão fundamentada nos seguintes termos:

Vistos. Representou a Autoridade Policial pela prisão preventiva de JACKSON PEIXOTO RODRIGUES, RG: 708612860.5; PAULO FILIPE BILHAN DE BAIRROS, RG:2096133893; PAULO ALEXANDRE BILHAN DE BAIRRO, RG: 7085064116; THALES HENRIQUE CORRÊA DE OLIVEIRA, RG: 7117480611; LUCIANO BILHAN FERREIRA, RG: 5059574185; bem como pela expedição de mandados de busca e apreensão para os endereços indicados na representação, face aos fatos narrados no Inquérito Policial 01/2016/200850-A. O presente feito trata de cautelar em Inquérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Policia! que investiga a morte de LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS, vulgo Leo Samuca! , fato ocorrido em 03.01.2016, por volta das 06h, na rua São Gabriel, n.º 48, Vila Jardim, nesta Capital. O Ministério Público se manifestou favoravelmente à representação, com a expedição dos respectivos MBA's e mandados de prisão. 1. Da Prisão Preventiva: Presentes indícios de autoria, através das declarações colhidas e pela investigação policial, bem como comprovada a materialidade delitiva através dos exames carreados ao feito. O fato é grave, estando demonstrada, em virtude das circunstâncias em que cometido, a audácia de seus autores. Os representados apresentam diversos registros policiais e judiciais, demonstrando reiteração em práticas delituosas. Há declarações nos autos de testemunhas que temem os representados, existindo, também, indícios do envolvimento com o tráfico de drogas e demonstração do poder bélico sobre os habitantes da região, restando deflagrada verdadeira guerra em disputa do comando do tráfico na região do Bairro Bom Jesus e Vila Jardim. Isso posto, imperiosa a decretação da constrição cautelar, para a garantia da ordem pública, da instrução criminal, bem como para assegurar a eventual aplicação da lei penal. Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de JACKSON PEIXOTO RODRIGUES, RG: 7086128605; PAULO FILIPE BILHAN DE BAIRROS, RG:2096133893; PAULO ALEXANDRE BILHAN DE BAIRRO, RG: 7085064116; THALES HENRIQUE CORRÊA DE OLIVEIRA, RG: 7117480611; LUCIANO BILHAN FERREIRA, RG: 5059574185, fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal. Expeçam-se, os respectivos MANDADOS DE PRISÃO em caráter reservado.

Com efeito, em que pesem as alegações dos impetrantes, não verifico ilegalidade aparente que justifique o deferimento do pedido de concessão liminar da ordem, devendo ser aguardada a vinda de informações para julgamento pelo Colegiado.

III. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão liminar da ordem.

Efetivamente, não há respaldo para modificar o desfecho adiantado acima.

Com efeito, o fato praticado é, em tese, grave.

Segundo consta na denúncia - transcrita na decisão que indeferiu o pedido de concessão liminar da ordem -, o paciente teria, mediante disparos de arma de fogo, na companhia dos corréus, matado a vítima, supostamente por motivo torpe (em razão do tráfico de drogas e das desavenças entre as quadrilhas dos "Minhocas" e dos "Bala na Cara" na Vila Jardim e na Vila Bom Jesus) e por motivo fútil (porque a vítima era amigo de Pedro e William, que, por sua vez, eram primos de Rodrigo, que foi traficante na Vila Jardim e foi assassinado por ser 'contra' a facção do paciente e dos corréus) e mediante recurso que impediu a defesa da vítima.

Conforme a peça acusatória, o paciente, mesmo não estando presente no local, teria concorrido para a prática do delito na condição de mandante, ao determinar a execução da vítima e ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajustar, planejar e organizar com seus comparsas a prática da empreitada criminoso, solidarizando-se com eles.

Além disso, há prova da materialidade - Auto de Necropsia - e a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente menciona a existência de indícios suficientes de autoria, "através das declarações colhidas e pela investigação policial".

Registro, nesse ponto, que, não tendo sido acostada cópia integral dos autos originários, não é possível afastar, desde logo, a presença de indícios suficientes de autoria, nem tampouco houve qualquer alegação nesse sentido.

Ademais, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se encontra suficientemente fundamentada, mencionando elementos do caso concreto que justificam a necessidade da medida extrema e sempre excepcional da prisão preventiva.

Ainda, registro que o paciente é reincidente, registrando condenações transitadas em julgado pela prática dos delitos de tráfico ilícito de drogas (001/2.05.0411563-5 - sentença condenatória, à pena de 3 anos de reclusão, transitada em julgado em 16 de outubro de 2001, extinção ou cumprimento da pena em 29 de setembro de 2011) e roubo majorado (001/2.05.0754842-7 - sentença condenatória, à pena de 6 anos de reclusão, transitada em julgado em 28 de julho de 2008, extinção ou cumprimento da pena em 29 de setembro de 2011), responde segregado a outros processos pela suposta prática dos delitos de homicídio Qualificado na forma tentada (001/2.14.0083241-0 - denúncia recebida em 12 de dezembro de 2014), homicídio qualificado na forma tentada (001/2.14.0083608-3 - denúncia recebida em 2 de dezembro de 2014), homicídio qualificado, corrupção de menor e associação criminosa (001/2.14.0089098-3 - denúncia recebida em 3 de fevereiro de 2015), homicídio qualificado (001/2.15.0064436-4 - denúncia recebida em 9 de fevereiro de 2015), homicídio qualificado na forma tentada (001/2.15.0010115-8 - sentença de pronúncia em 11 de fevereiro de 2016), homicídio qualificado, associação para o tráfico e corrupção de menor (001/2.16.0066971-7 - denúncia recebida em 15 de fevereiro de 2016), homicídio qualificado (001/2.16.0016473-9 - prisão decretada em 7 de março de 2016 e cumprida em 1º de fevereiro de 2017), homicídio qualificado (001/2.16.0016366-02 - denúncia recebida em 4 de julho de 2016), homicídio qualificado (001/2.16.0068156-3 - denúncia recebida em 10 de novembro de 2016), homicídio qualificado na forma tentada e associação criminosa (001/2.16.0077759-5 - denúncia recebida em 13 de fevereiro de 2017) e homicídio qualificado (001/2.16.0097078-6 - denúncia recebida em 24 de janeiro de 2017), e responde em liberdade a outros processos pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado e roubo majorado (001/2.05.0750570-1 - sentença de pronúncia em 24 de setembro de 2009), tráfico e associação para o tráfico (006/2.13.0001907-7 - denúncia recebida em 28 de outubro de 2013), homicídio qualificado na forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentada (001/2.14.0083601-6 - sentença de pronúncia em 16 de maio de 2016), homicídio qualificado (001/2.15.0038865-1 - denúncia recebida em 1º de junho de 2015), homicídio qualificado na forma tentada e associação criminosa (001/2.15.0043282-0 - denúncia recebida em 11 de fevereiro de 2016) e porte de arma (039/2.16.0008991-2 - denúncia recebida em 25 de novembro de 2016).

Por fim, registro que, conforme as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, "o paciente foi detido no Paraguai e expulso daquele país no início de fevereiro de 2017, sendo recolhido ao Sistema Prisional Federal'.

Nesse contexto, inviável, neste momento processual, a concessão da liberdade ao paciente.

Diante do exposto, denego a ordem.

Ao que se tem dos autos, tanto o decreto prisional quanto o acórdão que confirmou a prisão preventiva do recorrente afirmaram a existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria, além de demonstrarem satisfatoriamente a necessidade da medida extrema em razão (i) da periculosidade social do paciente, diante da contumácia na prática delituosa (possui duas condenações definitivas, uma por tráfico e outra por roubo circunstanciado, além de responder a diversos outros processos, sendo 15 deles pelos crimes de homicídios qualificados, tentados e consumados, e outros ainda por tráfico e porte ilegal de arma de fogo) e (ii) da gravidade da conduta evidenciada pelo *modus operandi* (juntamente com outros 5 corréus, matou a vítima em razão de desavenças entre organizações criminosas dedicadas ao tráfico de drogas).

Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública. Nesse sentido:

Habeas corpus. Ação penal. Quadrilha. Crimes de extorsão mediante sequestro. Prisão preventiva decretada com base nos 3 (três) requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Prática anterior, pela quadrilha, de diversos crimes da mesma natureza. Necessidade de manutenção da custódia cautelar visando, principalmente, à garantia da ordem pública (precedente citado: HC nº 82.149/SC). Existência de indícios robustos da participação do paciente na quadrilha, o qual, na condição de policial, vinha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passando informações privilegiadas ao grupo, às quais teve acesso em decorrência do seu cargo. Prisão preventiva mantida. Alegação de excesso de prazo não conhecida, pois a questão não foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido sequer objeto do writ impetrado perante o Tribunal estadual. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. (HC n. 82.137, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 29/10/2002, DJU 13/12/2002).

Por outro lado, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

No mesmo diapasão:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA IDOSO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. RÉ QUE JÁ RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL E A INQUÉRITOS POLICIAIS. RISCO REAL DE REITERAÇÃO.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP.INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade dos acusados, evidenciada (i) pelo modus operandi empregado (aproveitar-se da confiança da vítima, idosa e analfabeta, para, na posse de seu cartão bancário e de sua senha, realizar dois empréstimos junto ao Banco do Brasil em nome da ofendida) e (ii) por dados de sua vida pregressa, notadamente, por já ser ré em outra ação penal pelo crime de estelionato, além de responder a outros inquéritos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 81.533/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE RESPONDEU A PARTE DO PROCESSO PRESO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, destacando que, após ser concedida a liberdade provisória ao acusado, este passou a ameaçar uma das vítimas do delito, demonstrando a sua periculosidade, ocasião em que, novamente, foi decretada a prisão.

4. Preservados os motivos que ensejaram a prisão preventiva, reputa-se legítima a conservação da segregação cautelar na ocasião da sentença condenatória, ainda mais quando o réu permaneceu preso durante a persecução criminal. Precedentes.

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 358.513/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUES. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. PASSAGENS PELA POLÍCIA. OUTRA AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO PELO MESMO DELITO. RÉU FORAGIDO, USANDO NOME FALSO, QUE CONTINUA PRATICANDO GOLPES SEMELHANTES. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS VIVENDI. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Caso em que o decreto construtivo fundamentou-se na garantia da ordem pública, a fim de interromper a atuação do réu no cometimento de delitos. As investigações demonstram que o paciente é contumaz na prática de emissão de cheques, sem provisão de fundos, dirigidos a postos de combustível, ostentando outra ação penal em curso pela mesma prática criminosa, além de responder a outros inquéritos policiais por infrações da mesma natureza, já sendo conhecido no meio policial pela prática de outras fraudes. Some-se a isso o fato de o acusado encontrar-se foragido, valendo-se de nome falso, com o fim de obstruir o trabalho da Polícia e da Justiça.

3. Segregação cautelar devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, na possibilidade concreta de reiteração delitiva e na garantia de aplicação da lei penal.

4. Configurada a aparente habitualidade na prática de estelionatos e outras fraudes, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 377.462/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. RECEPÇÃO. QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDA EXTREMA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no risco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto de reiteração delitiva, por ostentar o paciente diversos processos por delitos contra o patrimônio, **não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva**.

2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 79.230/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATOS CONSUMADOS E TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. **A gravidade concreta das condutas imputadas e o modus operandi revelam articulada organização criminosa, ligada ao PCC, que abria empresas de fachada de materiais de construção, especializadas, em tese, em adquirir e locar equipamentos e maquinários valiosos e, na sequência, extinguiriam suas atividades, deixando vultuosos prejuízos às vítimas. Verifica-se, no caso, a suposta prática de 29 estelionatos, sendo 27 consumados e 2 tentados, contra diversas vítimas e somando um prejuízo de grande monta.**

3. Recurso ordinário improvido. (RHC 79.388/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0116221-6

AgRg no
HC 400.270 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121600160016313 00121600164313 00351797420168210001 00959061720178217000
12016200850 12100164313 121600160016313 351797420168210001 70073317919
959061720178217000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	: LUCIANO RIPARDO DANTAS - PI009221 WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA - PI012004 WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RS106527A
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JACKSON PEIXOTO RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: PAULO ALEXANDRE BILHAN DE BAIRROS
CORRÉU	: PAULO FILIPE BILHAN DE BAIRROS
CORRÉU	: THALES HENRIQUE CORREIA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LUCIANO BILHAN FERREIRA
CORRÉU	: ALESSANDRO SILVA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JACKSON PEIXOTO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS106527A
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.